

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº201070560021697/PR

RELATOR : Juiz Federal José Antonio Savaris RECORRENTE : MARIA IRENE RUZYCKI CRISSI

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

A decisão recorrida não acolheu a pretensão orientada na inicial ao entendimento de que a autora, 68 anos, não preencheu o requisito da carência econômica, uma vez que o grupo familiar possui renda mensal *per capita* superior ao limite legal. O juízo *a quo* considerou que não é possível a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir do cálculo a aposentadoria por idade de valor mínimo percebida pelo cônjuge da autora, uma vez que "não se infere situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício pleiteado".

A parte recorrente sustenta, em síntese, que preencheu o requisito da carência econômica. Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Assiste-lhe razão.

A parte autora preencheu o requisito etário, tendo em vista que contava com 68 anos na data de entrada do requerimento administrativo.

A respeito da carência econômica, de acordo com o auto de constatação, o recorrente mora com seu cônjuge (69 anos), um neto sob sua guarda e responsabilidade (12 anos - PROCADM1, evento 07, fls. 13), uma filha (28 anos) e outros dois netos (12 e 09 anos).

A Turma Nacional de Uniformização assentou o entendimento de que, "por expressa determinação legal, são componentes do grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial: o requerente do benefício; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (Art. 16 da Lei nº 8.213/1991)" (TNU, PU 2007.70.53.001023-6, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 13.11.2009). Sendo assim, a filha maior de 21 anos os netos que não encontram-se sob



sua guarda não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar, ainda que residam com a parte recorrente

Desta forma, o grupo familiar restringe-se à parte recorrente, ao cônjuge, que recebe aposentadoria por idade no valor mínimo, e ao neto sob sua guarda.

A TNU também firmou posicionamento no sentido de que "a aplicação do Estatuto do Idoso deve ser feita antes de qualquer outro critério para que seja excluído, na aferição da renda familiar da família do postulante de benefício assistencial, o valor auferido pelo idoso (aquele que contar com 65 anos ou mais) proveniente de benefício, compreendido dentro de um salário mínimo, seja assistencial ou previdenciário." (TNU, PU 2008.32.00.703870-0, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 01.03.2010, grifos nossos).

Além disso, na espécie dos autos devem ser excluídos do cálculo da renda familiar os valores esporadicamente auferidos pelo marido recorrente na atividade de mecânico, uma vez que se trata de renda precária obtida para auxiliar na manutenção de todos os indivíduos que residem moradia, uma vez que sua filha obtém apenas R\$ 140,00 por mês como manicure.

Neste sentido, excluindo-se do cálculo o cônjuge da parte recorrente, tem-se que a renda mensal familiar é considerada inexistente.

Por outro lado, é orientação da TNU que:

"O modo de aferição da necessidade econômica já foi estabelecido pela legislação de regência, pautando-se basicamente em critérios objetivos de miserabilidade.

O principal critério objetivo é a renda familiar *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.

E também é objetivo o critério previsto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Ambos os critérios se pautam exclusivamente pela renda do grupo familiar, sem qualquer tipo de perquirição acerca de outros sinais de miserabilidade.

Por isso, a existência de renda familiar *per capita* igual dou inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade.

Portanto, se após a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso a renda familiar *per capita* resultar igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, então aí haverá presunção absoluta de miserabilidade.

Trata-se de um imperativo hermenêutico.

Ou a aplicação analógica cabe em função de *igualdade de razões normativas*, ou não cabe.



Cabendo dita aplicação, como no contexto do caso do autor, não cabe avaliar qualquer outro sinal de miserabilidade. (omissis)

Somente se o patamar for superior a ¼ do salário mínimo, aí então a presunção de miserabilidade não será absoluta."

(TNU, PU 2008.70.51.001848-9, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009, sublinhou-se)

Nada obstante o entendimento da TNU acima exposto, penso que excluir do juiz a análise subjetiva de cada caso é impedi-lo de dar à norma uma constituição equitativa para o problema concreto.

Neste sentido, buscando aproximar o entendimento da TNU com as exigências de justiça para o caso, esta 1ª Turma Recursal parte da premissa de que "se a renda familiar do pretendente ao benefício é inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se a carência econômica do grupo familiar, salvo evidentes sinais de desnecessidade da proteção assistencial" (1ª TR/PR, RCI 2008.70.50.025354-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 02.06.2010).

No caso em questão, não há elementos suficientes para afastar a presunção relativa da carência econômica.

Dessa forma, foi preenchido o requisito econômico, sendo devida a concessão de benefício assistencial com efeitos desde a data do requerimento administrativo (17.06.2010), quando já presentes os pressupostos para o seu deferimento.

- Tutela antecipada

Conforme exposto acima, existe o convencimento do direito da parte recorrente ao recebimento do benefício assistencial, o que supera o requisito da verossimilhança exigido para a antecipação da tutela no artigo 273 do Código de Processo Civil. A antecipação de tutela, no âmbito dos juizados especiais federais, pode ser concedida, inclusive, de ofício, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001.

O receio de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício em tela, conduzindo à segura presunção, notadamente em relação aos que necessitam da Assistência Social, de que a supressão do benefício assistencial compromete a subsistência da parte.



Por essas razões, determino a antecipação de tutela, para o fim de determinar à autarquia ré que implante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, o benefício assistencial.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora desde 17.06.2010, bem como a pagar os atrasados respectivos, respeitada a prescrição quinquenal e o valor máximo da causa no JEF.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada parcela devida, a ser calculada pelos índices oficiais e aceitos pela jurisprudência, quais sejam: IGP-DI (05.1996 a 03.2006, artigo 10 da Lei 9.711/1998, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei 8.880/1994) e INPC (04.2006 a 06.2009, conforme o artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com a Lei 11.430/2006, precedida da MP 316, de 11.08.2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei 8.213/1991, e REsp 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF/4.

A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Esclareço que as duas Turmas Recursais do Paraná têm entendimento no sentido de que a expressão "uma única vez", constante do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, quer dizer que os índices da poupança substituem, a uma só vez, correção e juros moratórios. Não significa, todavia, impedimento à aplicação capitalizada dos juros, até porque a intenção do legislador foi criar equivalência entre a remuneração da poupança (onde os juros são capitalizados) e a correção do débito da Fazenda. Precedentes: 2009.70.51.012370-8 (1ª TR/PR, sessão de 01.07.2010 e 2009.70.51.006445-5 (2ª TR/PR, sessão de 31.05.2010).

Sem honorários.

Curitiba, (data do ato).





Assinado digitalmente, nos termos do art. 9º do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

José Antonio Savaris Juiz Federal Relator